Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 407/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16682/2012
PROTOCOLO	: 1244081
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: GONGO CONSTRUTORA LTDA-EPP
VALOR	: R$ 2.382.159,67
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados e o regular adimplemento das obrigações, consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 210/2011 celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Gongo Construtora Ltda., em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com **quitação** aos Srs. **José Carlos Barbosa e Victor Dib Yazbek Filho** e **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 210/2011 celebrado a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL**, CNPJ/MF sob o n° 03.982.931/0001-20, como contratante e a empresa GONGO CONSTRUTORA LTDA. – EPP, CNPJ/MF sob o n° 12.770.037/0001-88 como contratada, tendo por objeto a execução de obras para a reforma e adequação do prédio localizado na Rua Dr. Zerbini, n° 421, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS, adquirido pela SANESUL, para a instalação de sua Administração Centra, com valor de R$ 2.382.159,67 (dois milhões trezentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular Decisão Singular DSG-G.ICN-72/2013 (fls. 1284-1287.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase e emite o seu juízo de valor manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora analisados, consoante Análise **ANA - IEAMA - 34363/2017** (fls. 1948/1956).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer **PAR-2ª PRC - 4556/2019** (fls. 1957) pugnando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira desta contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

O Contrato de Obra nº 210/2011 teve por objeto a execução de obras para a reforma e adequação do prédio localizado na Rua Dr. Zerbini, n° 421, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS, adquirido pela SANESUL, para a instalação de sua Administração Centra, com valor de R$ 2.382.159,67 (dois milhões trezentos e

oitenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e prazo de vigência de 10 meses (6 meses de vigência e 4 meses de execução) contados a partir da expedição da Ordem de Serviços, conforme cláusula segunda do contrato.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Resumo Financeiro	
Medições	R$ 2.968.512,45
Notas fiscais	R$ 2.968.512,45
Borderôs	R$ 2.968.512,45

A Equipe Técnica, fundada nestes elementos bem como na inspeção realizada in loco, devidamente autorizada, se pronuncia pela **regularidade** e **legalidade** da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1955), in verbis:

> "Diante da comprovação pela SANESUL das três fases da instrução processual, este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
>
> 1. Primeira e Segunda Fases (procedimento licitatório e contrato):
>
> a. A Decisão Singular DSG-G.ICN-72/2013, de 04/02/2013, decidiu pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra n.º 210/2011";
>
> 2. Terceira Fase (execução do objeto do contrato):
>
> b. Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato n.º 210/2011, nos termos da ANA IEAMA nº. 14988/2014 (fls. 1940-1945), corroborados por esta Inspeção. (Inciso IV, do artigo 121 da Res. Nor.TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013)".

Após apreciação do feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 1957), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e com esteio nas considerações lançadas pela IEAMA, unidade técnica vocacionada para contratações dessa natureza (peças 109 e 111), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização dos aditivos pactuados, bem como pela regularidade da execução física e financeira do Contrato de Obra nº 210/2011, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 210/2011 está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 210/2011 celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, CNPJ/MF sob o n° 03.982.931/0001-20, como contratante e a empresa GONGO CONSTRUTORA LTDA. – EPP, CNPJ/MF sob o n° 12.770.037/0001-88, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, Senhores José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49 e Victor Dib Yazbek Filho, CPF n° 487.638.457-68, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 99, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com quitação e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm